



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.904741/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.121 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente C & V ENGENHARIA S/C LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, que lhe deu provimento.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER nº 35942.96265.230811.1.2.049016, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 242,05, recolhido em 08/04/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o pedido de restituição, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para restituição, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora para alterar o valor do tributo informado erroneamente, e assim confirma-se que realmente houve um recolhimento a maior, existindo o crédito a ser restituído.

É o relatório do necessário.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu decisão, negando provimento à impugnação. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão do Pedido de Restituição, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que transmitiu PER/DCOMP visando a restituição de valores pagos a título de contribuição social, não destacadas em nota fiscal, mas retida e recolhida pela CEF, valores que não haviam sido considerados na apuração da contribuição na DCTF originalmente transmitida. Aduz, ainda, que os valores retidos foram registrados em contabilidade e que foi feita a retificação da DCTF, a fim de contemplar, na apuração da contribuição social, o valor de retenção. Em seu recurso, apresenta demonstrativo para justificar seu pleito e junta cópias de páginas do Livro Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a restituição pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação do débito de contribuição social apurado em DCTF, tendo sido emitido, eletronicamente, o Despacho Decisório cuja decisão afirmou inexistir crédito disponível para restituição.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que os créditos requeridos no PER/DCOMP transmitido são provenientes de retenção na fonte pela Caixa Econômica Federal. Tal retenção não teria sido levada em consideração na apuração do valor devido do PIS na DCTF original. Assim, ao efetuar o pagamento, através de DARF, a recorrente teria recolhido o valor total do débito confessado em DCTF, sem considerar a suposta retenção.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* entendeu que a simples alegação de existência de crédito, desacompanhada de documentos probatórios, não é suficiente para afastar o despacho decisório então combatido.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Como bem assinalou a decisão *a quo*, a recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que seu débito era menor do que aquele originalmente declarado - de modo a resultar em crédito por pagamento a maior -, restringindo-se tão somente a apresentar DCTF retificadora, constando a dedução, na apuração do tributo devido, da retenção alegada.

De fato, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente tão só alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos conclusivos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de PIS, originados, segundo a recorrente, de retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Embora tenha juntado ao processo as cópias das páginas do Livro Razão, com o registro da suposta retenção do crédito sob litígio, do exame dos autos, não há como saber se ocorreu, de fato, a alegada retenção, se ocorreu seu recolhimento pela empresa pública responsável e se, até mesmo, a operação registrada seria ou não passível de retenção - vale lembrar que há várias hipóteses normativas para a inexistência de retenção e, nos autos, não há elementos para afirmar ou infirmar a obrigatoriedade de retenção.

A recorrente deveria ter apresentado, por exemplo, o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 31 da IN SRF nº. 480/2004, reproduzido no art. 37 da IN RFB nº. 1.234/2012 - no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. Outra alternativa de comprovação da retenção seria, por exemplo, a apresentação da cópia do DARF, fornecido pela fonte pagadora, no qual esteja discriminada a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou prestação de serviços que gerou a retenção - art. 31, §1º da IN SRF nº. 480/2004, também reproduzido no art. 37, §1º da IN RFB nº. 1.234/2012.

Registre-se, ainda, que as notas fiscais acostadas aos autos não apresentam o destaque da retenção das contribuições sociais, conforme reconhece a própria recorrente.

Dessa maneira, sem o destaque dos valores de retenção na nota fiscal, sem o informe de retenção fornecido pela fonte pagadora (ou cópia do DARF com discriminação específica da base de cálculo) e sem qualquer outro documento para demonstrar a ocorrência da retenção alegada, entendo que a decisão recorrida deve prevalecer.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de provar o direito creditório alegado: notas fiscais com destaque da retenção, comprovante anual de retenção ou DARF fornecido pela fonte pagadora. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o seu pleito.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator